



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-000018/026/11

Interessado: Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia.

Responsáveis: Alexandre Luiz Souto Borges e Rubens Nisie Tango (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 05-05-12.

Acompanha: Expediente: TC-000018/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares com ressalva as contas anuais de 2011 da Fundação Joseense de Ensino e Pesquisa em Odontologia, concedendo-se a quitação aos responsáveis, com recomendação à origem.

TC-000200/026/11

Interessado: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Responsáveis: Geraldo Biazoto Júnior (Diretor Executivo), Fernando Ortega de Sousa Carneiro (Diretor Administrativo Financeiro) e Eurico Hideki Ueda (Diretor Técnico).

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-000200/126/11.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2011 da Fundação do Desenvolvimento Administrativo, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, dando a consequente quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes tenha sucedido, a adoção das recomendações constantes do mencionado voto, advertindo-os de que o simples descumprimento poderá acarretar julgamento desfavorável das contas vindouras.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037565/026/10

Contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo. **Contratada:** Internacional Marítima Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria de 16-09-10.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços de conservação, manutenção e operação de equipamentos de travessia aquática tipo balsa/rebocador, de propriedade da CESP a serem executados no reservatório da UHE Paraibuna, localizada em Paraibuna.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$1.969.998,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-07-11 e 02-10-14.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-018430/026/11

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representado: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico ASC/00G/5030/2010, instaurado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e operação de equipamentos de travessia aquática tipo balsa/rebocador, de propriedade da CESP a serem executados no reservatório da UHE Paraibuna, localizada em Paraibuna. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-07-11 e 02-10-14.

Advogado: Suzana Affonso e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-028378/026/10

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representado: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico ASC/00G/5030/2010, instaurado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e operação de equipamentos de travessia aquática tipo balsa/rebocador, de propriedade da CESP a serem executados no reservatório da UHE Paraibuna, localizada em Paraibuna. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-08-10 e 02-10-14.

Advogados: Suzana Affonso e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-032749/026/10

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representado: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico ASC/00G/5030/2010, instaurado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e operação de equipamentos de travessia aquática tipo balsa/rebocador, de propriedade da CESP a serem executados no reservatório da UHE Paraibuna, localizada em Paraibuna. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-10-10 e 02-10-14.

Advogados: Suzana Affonso e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico ASC/OOG/5030/2010 e o Contrato decorrente ((TC-037565/026/10), com recomendação à Origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos e, por conseguinte, julgar improcedentes as Representações abrigadas nos TCs-018430/026/11, 028378/026/10 e 032749/026/10.

TC-010783/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Elecon Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para recuperação do empreendimento no município de Campinas/SP, denominado Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-03-13. Valor – R\$16.999.999,99. Termo de Aditamento de 27-02-15.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato de 05-03-13 e o Termo de Aditamento de Valor nº TAV 0141/15, com recomendação.

TC-028348/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: CCI Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Gerson Nastri, Mauro Flávio Cardoso, Douglas Carlos Biondo Bastos (Diretores) e Vivaldo Camargo Basilio (Engenheiro Fiscal).

Objeto: Execução das obras e serviços na SP-216, compreendendo recapeamento da pista entre o Km 40,60 e o Km 44,86, pavimentação da pista do Km 44,86 ao Km 50,36, pavimentação dos acostamentos e melhorias, trecho Embu-Guaçu – São Lourenço da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-12. Valor – R\$10.873.602,43. Termo Aditivo e Modificativo firmado em 26-08-13. Termo de Recebimento Provisório firmado em 16-12-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 09-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 020/2012, o decorrente Contrato nº 18.151-1 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 496, de 26/08/2013, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-005487/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Aquisição de 30.000 conjuntos para aluno MCF-03 para atender às escolas da CEI - Coordenadoria de Ensino do Interior.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento nº 36/01177/10 de 21-12-10. Valor – R\$2.232.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-05-11 e 10-01-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-005494/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Aquisição de 28.000 conjuntos para aluno MCF-03 para atender a demanda da COGSP – Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento nº 36/01175/10 de 03-12-10. Valor – R\$2.113.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-05-11 e 10-01-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Fornecimento 36/01177/10, de 21-12-10, no valor de R\$ 2.232.300,00 (TC-005487/026/11), e 36/01175/10, de 03.12.2010, no valor de R\$ 2.113.160,00 (TC- 005494/026/11).

TC-011331/026/13

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Guilherme de Macedo Soares e Ricardo Felício Scaff (Juizes Assessores da Presidência) e José Renato Nalini (Presidente).

Objeto: Fornecimento de 274 pessoas para exercer a função de motorista, incluindo serviços de manobrista, em prédios da contratante, localizados na Capital e no interior do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 07-08-13, 16-06-14, 01-10-14, 14-01-15 e 28-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-08-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame (1º ao 5º), com recomendações à Origem.

TC-001517/002/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Botucatu – Faculdade de Medicina.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Silvana Artioli Schellini (Diretora da Faculdade de Medicina) e José Carlos Peraçoli (Vice-Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar nas áreas técnico administrativas e Unidades de Assistência à Saúde (Hospital das Clínicas, Ambulatórios e outras), com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à obtenção e manutenção das adequadas condições de salubridade e higiene, sob inteira responsabilidade da empresa licitante adjudicatária, envolvendo mão de obra capacitada para realização de limpeza conservação e desinfecção.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-09-11, 13-12-11, 30-03-12 e 23-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-10-14.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Acompanha: TC-021901/026/07.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos, com a recomendação especificada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-007880/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Verdycon Conservação Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador e Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia), Pedro da Silva (Diretor de Engenharia) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações, respondendo pela Diretoria de Engenharia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de implantação de viveiros, elaboração e implementação de projeto executivo de plantio e manutenção, nas áreas selecionadas e indicadas pela DERSA, fornecimento e plantio de mudas de essenciais florestais nativas do Bioma da Mata Atlântica e implantação de cercas, no Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul – Lote II.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 07-12-09. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 18-08-11, 24-01-13 e 21-01-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale.

TC-007881/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Jardiplan/Biotech.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador e Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de viveiros, elaboração e implementação de projeto executivo de plantio e manutenção, nas áreas selecionadas e indicadas pela DERSA, fornecimento e plantio de mudas de essenciais florestais nativas do Bioma da Mata Atlântica e implantação de cercas, no Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul – Lote I.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 30-11-09. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 17-08-11, 27-05-13 e 10-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale.

TC-007882/026/09

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Corpus Motasa.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador e Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços de implantação de viveiros, elaboração e implementação de projeto executivo de plantio e manutenção, nas áreas selecionadas e indicadas pela DERSA, fornecimento e plantio de mudas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

essenciais florestais nativas do Bioma da Mata Atlântica e implantação de cercas, no Rodoanel Mario Covas – Trecho Sul – Lote III.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 01-12-09. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 30-08-11, 04-06-13, 14-10-13 e 16-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Flávia Maria Palaveri e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale.

TC-041797/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: S/A Paulista de Construções e Comércio.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Delson José Amador (Superintendente), Orlando Morgado Junior, José Roberto das Neves Freire e Dimer Fatori Neto (Diretores).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento da Rodovia Padre Manuel da Nóbrega – SP-55, do km 292,00 ao km 305,00 trecho Praia Grande – Mongaguá, incluindo a recuperação e 04 (quatro) passarelas localizadas no km 292+610, 293+345, 297+480 e 301+000 e a recuperação de 04 (quatro) pontes localizadas nos km 301+700, 302+900, 304+550 (Pista Norte) e 304+550 (Pista Sul), bem como a implantação de 04 (quatro) novas passarelas localizadas nos km 301+500, 302+450, 304+700 e 305+000.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 06-05-09, 10-08-09, 09-11-09, 14-12-09 e 05-04-10. Termo de Recebimento Provisório firmado em 17-11-10. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 18-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-09-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-006566/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri Santa Marcelina.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 28-12-09, 22-02-10, 01-09-10 e 26-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-11-12.

Advogados: Eliza Yukie Inakake e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039934/026/11, TC-026867/026/12 e TC-030527/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-09-15.

TC-028256/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Responsáveis: João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-01-12, 12-07-13 e 06-03-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$23.263.920,55.

Advogados: Rosangela de Sousa Ramalho, Eliza Yukie Inakake, Lilian Hernandes Barbieri, Roberta Figueiredo Apolinário da Silva, Renata Hauenstein, Floriano de Azevedo Marques Neto, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Pedro Henrique Biella Massola e outros.

Acompanham: TC-012175/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000534/004/13

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de Marília.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Fernão – Valor R\$51.530,84. Prefeitura Municipal de Gália – Valor R\$133.252,65. Prefeitura Municipal de Guarantã – Valor R\$14.228,73. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$102.396,51. Prefeitura Municipal de Lucélia – Valor R\$15.233,75. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$100.053,27. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$200.320,37. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$500.744,97. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$105.112,57. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Valor R\$120.809,02. Prefeitura Municipal de Ourinhos – Valor R\$51.910,96. Prefeitura Municipal de Florínea – Valor R\$110.062,71. Prefeitura Municipal de Herculândia – Valor R\$153.778,60. Prefeitura Municipal de Ipaussu – Valor R\$2.598,59. Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lucélia – Valor R\$151.201,76. Prefeitura Municipal de Pacaembu – Valor R\$208.249,59. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$54.693,86. Prefeitura Municipal de Parapuã – Valor R\$59.944,82. Prefeitura Municipal de Pracinha – Valor R\$41.150,32. Prefeitura Municipal de Rinópolis – Valor R\$76.015,00. Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – Valor R\$72.543,75. Prefeitura Municipal de Tupã – Valor R\$269.483,83. Prefeitura Municipal de Salmourão – Valor R\$59.751,45.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), Reinaldo Noboru Sato (Coordenador de Saúde) e Donaldo Cerci da Cunha (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-05-13, 26-06-13 e 02-10-13.

Exercício: 2008, 2009, 2010 e 2011.

Valor: R\$2.655.067,92.

Advogada: Ana Claudia de Paula Albuquerque.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Departamento Regional de Saúde de Marília, às Prefeituras relacionadas às fls. 04/05 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000875/009/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Contratada: LBGS Grupos de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luís Cláudio de Azevedo Silva (Diretor Técnico de Saúde III).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião André de Felice (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou os Instrumentos: Luís Cláudio de Azevedo Silva (Diretor Técnico de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos e a servidores e empregados, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-05-12. Valor – R\$5.255.997,60. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o instrumento de Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Conjunto Hospitalar Sorocaba e LBGS Grupos de Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-015758/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Paulista dos Amigos da Arte - APAA.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado), Isa Maria Stamato de Castro (Diretora Executiva da APAA), Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores Artísticos da APAA).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução, das atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, de seu Centro Cultural de Estudos Superiores Aúthos Pagano, da Casa das Rosas – Espaço Haroldo de Campos de Poesia e Literatura além de elaboração e implementação de ações culturais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-05-08, 09-09-08, 29-12-08, 29-12-08, 22-05-09, 28-12-09, 31-03-10, 30-11-10 e 24-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Aroldo Joaquim Camilo Filho, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Guilherme Carneiro Queiroz

Acompanha: Expediente: TC-043795/026/08.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela irregularidade do 1º (primeiro) ao 9º (nono) Termos de Aditamento ao Contrato de Gestão nº 19/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Paulista dos Amigos da Arte, aplicando, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, tendo em vista o desrespeito às determinações e instruções deste Tribunal, bem como à legislação, aplicar aos Senhores João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Ex-Secretários de Estado da Cultura), multa individual no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópia do voto do Relator, em atendimento ao expediente TC-043795/026/08.

TC-033469/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes - Departamento Hidroviário.

Contratada: Intermarine Distribuição, Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram os Instrumentos: Frederico Victor Moreira Bussinger (Respondendo pelo Expediente do Departamento Hidroviário).

Objeto: Aquisição de boias de sinalização náutica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$790.000,00. Termo de Rescisão Unilateral de 16-02-09. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-01-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara tomou conhecimento do Termo de Rescisão e determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Recomendou, outrossim, à Origem, que observe rigorosamente as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial ao prescrito no inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, a fim de impedir contratações com empresas inaptas a realizar o objeto da licitação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-021213/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Controle de Doenças - Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Clara Gianna Garcia Ribeiro (Diretora Técnica de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial e vigilância eletrônica.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 10-06-11, 11-07-11, 30-08-11, 24-02-14, 16-06-14 e 30-06-15.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º Termos de Rerratificação em exame, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041389/026/09

Convenente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Conveniada: Grupo de Assistência para a Saúde e Educação.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando à cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-06-12. Termo de Prorrogação e Retirratificação assinado em 01-10-12. Termo de Retirratificação firmado em 28-12-12. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 01-02-13, 01-07-13 e 21-11-13. Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação assinado em 01-10-13.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Termos de Aditamento em exame.

TC-000839/016/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Apiaí.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado) e Emilson Couras da Silva (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-05-13 e 06-02-14.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Érica Verônica Cezar Veloso Lara, Fernando Jammal Makhoul, Júlio César Machado e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento assinado em 13-07-12, reiterando recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007991/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria do Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidades Beneficiárias: Associação Assistencial Comunitária Azarias. Valor – R\$350.000,00. Associação Beneficente e Promocional Belém. Valor – R\$829.141,97. Associação Betsaida Assistencial ABA. Valor – R\$411.066,68. Associação Comunitária "Sempre Viva". Valor – R\$986.770,26. Associação das Donas de Casa de Guaianases. Valor – R\$248.815,57. Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste APOIO. Valor – R\$741.097,60. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar APASEM. Valor – R\$889.315,54. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Valor – R\$1.034.728,16. Associação Mogiana de Ações para Cidadania – AMAC. Valor – R\$951.756,52. Associação Popular de Saúde. Valor – R\$492.161,26. Casa da Mãe Operária. Valor – R\$175.320,58. Casas de Betânia. Valor - R\$1.010.544,70. Centro de Assistência Social Nossa Senhora de Piedade. Valor – R\$2.686.164,60. Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância do ABCD – CRAMI. Valor – R\$308.805,04. Clube de Mães de Vila Mara "Elas por Elas". Valor – R\$1.137.310,60. Comunidade Cantinho da Paz. Valor – R\$617.959,90. Conselho Metropolitano de São José dos Campos da Sociedade São Vicente de Paulo. Valor – R\$991.989,66. Coordenação Regional das Obras de Promoção Humana CROPH. Valor – R\$244.034,89. Fundação Comunidade Graça. Valor – R\$1.193.948,33. Instituto Adventista de Ensino – IAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor – R\$2.559.981,19. Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural - INDESC. Valor – R\$1.218.899,09.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho, Ligia Cristina Matins Cardoso, Wanda Freire da Costa, Luis Henrique Biazon, Maria Ferreira, Maria Aparecida de Menezes, Manoel Del Rio Bias Filho, José Enilson de Oliveira, Valdeci João dos Santos, Nélio Joel Angeli Belotti, Sidnei Shoji Mori, Nacime Salomão Mansur, Márcia Molina, Jorge Roberto Pimenta, Carlos Ferreira Alves, Paulo Roberto Machado, Antonio dos Reis, Antônio Helena da Silva, Norma Sueli de Oliveira Lima, Carlota Cardoso da Silva, Osmar Misael Dias, Denilson Paroschi Cordeiro e Luis Gonzaga da Silva Nascimento.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 08-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$19.079.812,14.

Advogados: Alcides Coimbra, Jorge Roberto Pimenta, Antonio Manuel de Amorim, Bruno Brandimarte Del Rio e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria do Desenvolvimento Social - Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional às entidades especificadas no voto do Relator, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades conveniadas, durante o exercício de 2012, excetuando-se da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001212/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Mitra Diocesana Taubaté.

Responsáveis: Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araújo e Geraldo Carlos da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.930.926,61.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura à Mitra Diocesana Taubaté, no exercício 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pela entidade conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-000528/002/12

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. – Instituto de Biociências – Campus de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Instituto de Biociências – Campus de Botucatu, no exercício de 2011.

Responsável: Renato Eugênio da Silva Diniz.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-13, que julgou ilegal a admissão do Sr. Rodrigo Ferreira, negando-lhe o respectivo registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Laís Maria de Rezende Ponchio.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a admissão de Rodrigo Ferreira, determinando seu registro, com recomendação à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Invertida a pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Márcio Valério Junqueira, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo correspondente:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001932/026/13

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elves Sciarretta Carreira.

Acompanham: TC-001932/126/13 e Expedientes: TCs-001872/006/13, 015471/026/14, 016589/026/14, 018653/026/14, 033802/026/14 e 045432/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Márcio Valério Junqueira, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com inclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Em sequência, apregoado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir, também de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho:

TC-001715/026/13

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeito: Juvenal Rossi.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rosemberg José Francisconi, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001715/126/13 e Expedientes: TCs-037603/026/13, 040928/026/13, 004324/989/14, 006288/026/14, 045133/026/14 e 011509/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério de Contas, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com inclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Apregoadado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do processo a seguir:

TC-002090/026/13

Prefeitura Municipal: Taubaté.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Leandro da Rocha Bueno e outros.

Acompanha: TC-002090/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com inclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Apregoadado o Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato dos processos a seguir, dos quais o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, Relator, solicitou o relato conjunto:

TC-000781/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o instrumento: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução das obras de reforma geral e ampliação no Estádio Municipal da Fonte Luminosa.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 20-06-08. Valor R\$11.629.981,29. Termos de Aditamento celebrados em 21-10-08, 01-12-08, 23-12-08, 24-04-09 e 20-08-09. Termo de Recebimento Provisório datado de 06-11-09. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-04-09, 22-08-09, 08-06-11 e 26-04-14.

Advogados: Jeriel Biasioli, Leandro Petrin, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Rodrigo Sponteado Fazan, Renan Vitalo Gironi, Beatriz Neme Ansarah, e outros.

TC-000780/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o instrumento: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Execução da 2ª etapa das obras de reforma geral e ampliação no Estádio Municipal Fonte Luminosa.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-08. Valor R\$5.290.816,74. Termos de Aditamento celebrados em 01-10-08, 01-12-08, 23-12-08, 24-04-09, 20-08-09 e 22-10-09. Termo de Recebimento Provisório datado de 06-11-09. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 18-04-09, 22-08-09, 08-06-11 e 26-04-14.

Advogados: Jeriel Biasioli, Leandro Petrin, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Ademar Aparecido da Costa Filho, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteado Fazan, Renan Vitalo Gironi, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

TC-000770/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Contratada: Contern Construções e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração) e Valter Ricardo Léo Rozatto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram os instrumentos: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Execução da 3ª etapa das obras de reforma geral e ampliação no Estádio Municipal Fonte Luminosa.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-09. Valor R\$1.739.384,31. Termos de Aditamento celebrados em 21-10-09 e 22-10-09. Termo de Recebimento Provisório de 21-01-10. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Concorrências nºs 004/2008, 05/2008 e 04/2009, os Contratos nºs 782/2008, 785/2008 e 862/2009 e os Termos de Aditamentos nºs 820/2008, 831/2008, 842/2008, 850/2009, 865/2009, 818/2008, 832/2008, 841/2008, 849/2009, 864/2009, 876/2009, 874/2009 e 875/2009, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisórios de 06/11/2009 e 21/01/2010 e dos documentos relativos ao acompanhamento da execução contratual, com recomendação à origem e determinação à Prefeitura, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001168/003/11

Concedente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Concessionária: Auto Viação MM Souza Turismo Ltda.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões, nos termos das Instruções nº02/08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Júlio Cesar Machado e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001120/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o Instrumento: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-01-11. Valor – R\$538.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

TC-012610/026/11

Representante: Valdinei Muniz – Munícipe de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal de Avaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Avaré, no tocante à contratação, com dispensa de licitação, para fornecimento de estagiários para a Procuradoria, Secretaria Municipal de Transportes e Sistema Viário e Secretaria Municipal de Administração. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 08-03-12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Revisor, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto nos votos dos Conselheiros Relator e Revisor, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-012610/026/11) e regulares o ato de Dispensa de Licitação e o decorrente instrumento contratual (TC-001120/002/11), com recomendações.

TC-001124/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Contratada: Wilney Cardoso Arquitetura e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução, sob regime de empreitada por preços unitários, de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios das unidades de ensino da Secretaria de Educação e dos prédios da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-09-09. Valor – R\$3.471.201,26. Termos Aditivos firmados em 14-12-09, 23-03-10, 06-05-10 e 01-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-02-10, 18-01-12 e 10-02-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Edson da Conceição, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Solange Tsukimi Hayashi Longo e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame.

TC-036490/026/05

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Van Rent a Car Comércio e Locação de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luiz Carlos de Lima e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo Financeiro), Carlos Chnaiderman e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes) e Pêrsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Locação de utilitários com capacidade mínima de 14 passageiros.

Em Julgamento: Apostilas de 04-06-07, 18-12-07, 09-02-09 e 07-01-10. Termos de Aditamento celebrados em 29-10-07, 21-11-08, 15-10-09 e 24-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 04-12-10 e 17-06-15.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Apostilas e os Termos de Aditamento em exame.

TC-001996/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Engever Comercial e Empreiteira de Alumínio Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: José Aparecida Tisêo e Jacob Sauda (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar, limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres, varrição de vias e logradouros públicos, raspagem e remoção de resíduos acumulados em sarjetas e vias públicas, limpeza, poda e manutenção de praças públicas, serviços gerais através de equipe padrão e remoção, no município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-06-07, 01-04-08 e 31-10-08. Termos de Prorrogação de 08-10-07, 23-10-08, 23-10-09 e 20-10-10. Assinatura de prazo para providências, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Rosângela Arcuri Pacheco e Paula e outros.

Acompanha: Expediente TC-031037/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-010816/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Repress Distribuidora Ltda.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Clérmont Silveira Castor (Prefeito) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Serviços de gestão informatizada na área da saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-06-07 e 08-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-08-15.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara N. Viguetti Yanamine e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº ADM-077/2007 e ADM-017-A/2008 ao Contrato nº ADM-013/2006, firmados entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Repress Distribuidora Ltda., com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001834/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mendonça.

Contratada: Pipersom – Representações e Promoções Artísticas Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Odair Corneliani Milhossi (Prefeito).

Objeto: Contratação da dupla Victor & Matheus, para realização de show no 3º Junião, realizado no Recinto de Exposições.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-06-12. Valor – R\$30.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Gustavo Demian Motta, Marcio Antonio Mancilia e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por violação aos dispositivos mencionados no referido voto, decidiu julgar irregulares a contratação direta em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito do Município de Mendonça para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, devendo, em caso de omissão, ser adotadas as medidas de praxe.

TC-000433/005/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.



Contratada: Estúdio Hera Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Mario Bulgareli (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show artístico com o cantor Michel Teló na Exposição Agropecuária e Industrial de Marília - Examar, incluindo transporte, alimentação, palco, som e iluminação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-11. Valor – R\$204.180,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-07-15.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente instrumento de contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002713/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Milton de Matos Engenheiros e Consultores Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Valmir Magalhães (Prefeito).

Autoridades que firmaram instrumento: Valmir Magalhães (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária de Administração) e Lygia Maria Souza Ramos Firmani (Diretora).

Objeto: Elaboração de projeto executivo das estruturas complementares da ETA compacta.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-12. Valor – R\$120.000,00. Assinatura de prazo para providências, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 28-07-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e de multa ao responsável, Senhor Valmir Magalhães, em valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos mencionados no referido voto.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) e do relatório de fiscalização ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada; a notificação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atual Prefeito do Município de Louveira para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal das medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão, e do Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-019245/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Elaboração de projetos executivos, construção e serviços de 187 moradias populares – Projeto Reassentamento Habitacional Morar Bem II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$3.946.212,89. Termos de Aditamento firmados em 27-06-08, 04-01-10 e 29-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-01-14 e 09-04-14.

Advogados: Tullio José Costa Rodrigues da Cunha, Gabriel Nascimento Lins de Oliveira, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcus Vinicius Santana Matos Lopes e outros.

Acompanham: Expediente: TC-017263/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2008, o decorrente Contrato nº 66-1318/2008 e os Termos Aditivos nº 01, 02 e 03, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e arquivamento do expediente TC-017263/026/15.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventuais sanções impostas, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-001557/007/08

Concedente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Concessionária: B. I. Companhia Securitizadora de Créditos Imobiliários.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o instrumento: José Pereira de Aguilar (Prefeito).

Objeto: Cessão de 35 parcelas mensais e sucessivas, relativos aos direitos sobre os créditos.

Em Julgamento: Licitação – Leilão Eletrônico. Contrato de Cessão celebrado em 10-06-08. Valor – R\$17.480.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-09-09, 16-07-11 e 13-11-13.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: TC-013839/026/08 e Expediente: TC-027975/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação (Leilão Eletrônico) e o Contrato de Cessão, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da mesma Lei, por infringência aos dispositivos legais especificados na fundamentação do voto do Relator, aplicar ao Sr. José Pereira de Aguiar multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, devendo ser adotadas as medidas de praxe para cobrança, se não comprovado o seu recolhimento em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para ciência das impropriedades.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito do Município de Caraguatatuba, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-000089/009/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Conveniada: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Autoridades que firmaram o instrumento: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Masaru Ishihara (Provedor).

Objeto: Serviços médico-hospitalares e ambulatoriais a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-01-12, 20-08-12, 04-03-13 e 22-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Advogados: João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanha: TC-000383/016/11.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035319/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Maria Estela da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-03-12 e 15-02-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$295.074,00.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Edma dos Santos Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$153.017,88 (cento e cinquenta e três mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos).

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$142.056,12 (cento e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais e doze centavos), nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo Diploma Legal.

Decidiu, também, condenar a Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente a devolver aos cofres públicos a quantia julgada irregular, devidamente atualizada pelo IPC-FIPE da data do recebimento até a devida restituição, ficando a Entidade suspensa do recebimento de novos repasses do Poder Público, enquanto não demonstrado a este Tribunal o ressarcimento do Erário.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório, voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, para as medidas de sua alçada que entender pertinentes.

TC-001688/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luiz Gaspar Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-04-14 e 20-08-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$303.317,60.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira, Ana Maria Roncaglia Iwasaki, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002515/026/12

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ivo Strass.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e outros.

Procurador de contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanha: TC-002515/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Campos do Jordão, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o gestor responsável por estas contas, Sr. Ivo Strass, a ressarcir aos cofres municipais as importâncias impugnadas relativas a despesas com combustíveis (R\$ 34.429,95), despesas com telefonia móvel (R\$ 57.813,14) e com publicação das Atas das Sessões (R\$ 78.800,00), que perfazem um montante de R\$ 171.043, 09 (Cento e setenta e um mil, quarenta e três reais e nove centavos), valor que deverá ser integralmente atualizado até a data do efetivo pagamento pelo índice IPC-FIPE.

Decidiu, também, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, todos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face do reiterado descumprimento de dispositivos legais que regem a realização de despesas, os procedimentos licitatórios, as execuções contratuais, e o quadro de pessoal, aplicar ao Sr. Ivo Strass, Presidente da Câmara e responsável pelas contas do exercício de 2012, multa que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como da gravidade das ocorrências verificadas, foi-lhe atribuído o valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado: seja notificado o apenado para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o ressarcimento do erário no montante da condenação, bem como o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotando-se em caso de omissão, os procedimentos de praxe; seja remetida cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Campos do Jordão, para ciência das recomendações discriminadas no voto do Relator; e, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do presente ato decisório, para as providências que entender pertinentes.

TC-000630/026/13

Câmara Municipal: Trabiju.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Giovani Ferro.

Advogado: Marcelo Barros de Arruda Castro.

Acompanha: TC-000630/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Trabiju, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Trabiju, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000300/026/13

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Vanderlei Nistal.

Procuradora de contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-000300/126/13 e Expediente: TC-005813/026/15 e TC-023833/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Óleo, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto), mediante ofício, à Câmara Municipal de Óleo, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000040/026/13

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ronaldo Moreira.

Acompanha: TC-000040/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiada à Câmara Municipal de Cardoso, para ciência das recomendações constantes do corpo do mencionado voto, devendo a eficácia das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Cardoso.

TC-002619/026/14

Câmara Municipal: Buri.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Reginaldo Corrêa.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci e outros.

Acompanha: TC-002619/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto), mediante ofício, à Câmara Municipal de Buri, para ciência das recomendações exaradas, devendo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-003030/026/14

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Pedro de Camargo Simões.

Acompanha: TC-003030/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Alambari, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações consignadas no corpo do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto), mediante ofício, à Câmara Municipal de Alambari, para ciência das recomendações exaradas, devendo a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002021/026/13

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson Moura Júnior.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Acompanha: TC-002021/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001791/026/13

Prefeitura Municipal: Itaí.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Célia Regina Bueno Sakamoto Akira e Valmir Domingos.

Acompanham: TC-001791/126/13 e Expedientes: TC-005160/026/15, TC-007131/026/15, TC-011744/026/15 e TC-020101/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, diante dos apontamentos registrados no setor de precatórios, a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do presente relatório, voto e parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001805/026/13

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Períodos: (1º-01-13 a 25-10-13) e (7-11-13 a 31-12-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Reginalice Nakao Ferreira da Silva.

Períodos: (26-10-13 a 6-11-13).

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Ivan Ricardo Camargo Adrião.

Acompanham: TC-001805/126/13 e Expedientes: TC-000068/012/15, 003088/026/14, 00083/012/14, 000650/012/13, 036388/026/13, 044030/026/13 e 044319/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001771/026/13

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rodrigo Siqueira da Silva.

Advogados: Igor Vicente de Azevedo, Emerson Luis Lopes e outros.

Acompanham: TC-001771/126/13 e Expediente: TC-009651/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame das Tomadas de Preços nºs 02/2013 e 03/2013, incluindo a execução contratual do primeiro certame.

Determinou, também, diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Por fim, considerando a solicitação realizada no expediente TC-009651/026/14 e o conjunto das falhas evidenciadas nos autos, determinou a remessa de cópias do relatório, voto e parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção das medidas que entender pertinente, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-002140/026/13

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eduardo Vicente Valette Filliettaz.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanham: TC-002140/026/13 e Expedientes: TC-043460/026/14, TC-016246/026/13, TC-000856/016/14 e TC-035273/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do Parecer, e determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

Determinou, por fim, tão logo se dê o trânsito em julgado, sejam encaminhados ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu, com cópias do relatório e voto do Relator, alertando à Prefeitura que atente às recomendações feitas à margem do Parecer.

TC-001942/026/13

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ildebrando Zoldan.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palaveri e outros.

Acompanham: TC-001942/126/13 e Expedientes: TC-012936/026/15 e TC-013346/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do Parecer, e determinação à Fiscalização, nos termos do mencionado voto.

Determinou, por fim, em vista das impropriedades apontadas, a formação de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 56/2013.

TC-001739/026/13

Prefeitura Municipal: Borá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues.

Acompanha: TC-001739/126/13.

Advogados: Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borá, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para exame das contratações diretas de shows artísticos sem formalização de processo, tratada no item C.2.1 do Relatório da Fiscalização.

TC-001730/026/13

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001730/126/13 e TC-005890/989/14 e Expediente: TCs-001390/002/13, 001391/002/13, 001712/002/13, 001771/002/13, 001872/002/13, 020463/026/13, 029832/026/13, 036348/026/13, 037131/026/13, 041980/026/13, 022847/026/14, 024904/026/14, 016163/026/14, 015121/026/14, 011942/026/14 e 011117/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados distintos para tratar das ocorrências registradas no setor de Tesouraria, e da matéria tratada nos expedientes TC-41980/026/13 e TC-37131/026/13, os quais deverão ser desvinculados dos autos e acompanhar o processo formado, bem como a formação de autos próprios para tratar das inexigibilidades de licitação nos 07/2013, 09/2013 e 10/2013 (contratações de shows musicais), que tramitarão em conjunto, bem como dos contratos nº 409/2013 (prestação de serviços de plantões médicos), decorrente da Concorrência nº 02/2013, e nº 100/13, decorrente da TP nº 01/2013, (prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de direito financeiro, licitações, contratos e outras).

O Expediente TC-24904/026/14 deverá ser desvinculado destes autos e ser remetido para a Unidade Regional de Bauru, para instruir.

Determinou, também, o desvinculamento dos Expedientes TC-36348/026/13 e TC-5890/989/14 dos autos para acompanhar o processo formado para tratar do contrato nº 409/2013 (concorrência nº 02/2013) e cópia do Expediente TC-36348/026/13, para acompanhar os processos de inexigibilidade de licitação.

Por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para ciência dos fatos ocorridos no atendimento aos dependentes químicos internados na Comunidade Terapêutica São Francisco de Assis, devendo Cópias de fls. 26/28, 46/49 e 97/100 dos autos e fls. 151/162-D do anexo acompanhar o ofício.

TC-001830/026/13

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edmar Carlos Mazucato.

Advogada: Ana Cristina Tavares Finotti.

Acompanham: TC-001830/026/13 e Expediente:TC-000753/018/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para acompanhamento da compensação de encargos sociais (INSS), com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

TC-001734/026/13

Prefeitura Municipal: Bastos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Virgínia Pereira da Silva Fernandes e Clóvis de Andrade Pessoa.

Períodos: (01-01-13 a 19-08-13 e 30-08-13 a 31-12-13) e (20-08-13 a 29-08-13).

Advogados: Gustavo Matsuno da Camara, Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno, Marco Aurélio Toscano da Silva e outros.

Acompanham: TC-001734/126/13 e Expediente: TC-034162/026/13, TC-000335/018/15, TC-026392/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

Determinou, ainda, formação de autos apartados para tratar dos gastos elevados com manutenção de veículos da frota e expediente autônomo para acompanhamento da compensação de débitos previdenciários, nos termos propostos no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Diante dos apontamentos registrados no setor de encargos sociais, determinou a remessa de cópias do relatório da fiscalização, além do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tão logo se dê o trânsito em julgado.

Determinou, por fim, em face do Expediente TC-034162/026/13, seja oficiado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator.

TC-001681/026/13

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clevoci Cardoso da Silva.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001681/126/13 e Expediente: TC-000261/011/14 e TC-000406/011/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubinéia, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, devendo, também constar do ofício alerta para que envide esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP/IDEB.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise das falhas registradas nos itens “D.3.1.1 – Dupla vantagem remuneratória decorrente do mesmo fato gerador” e “D.3.1.3 – Nomeação para cargo público comissionado e seu consequente exercício sem a qualificação necessária para tanto.

TC-001628/026/13

Prefeitura Municipal: Macatuba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Tarcísio Mateus Abel.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota, Marcio Henrique Paulino Ono, Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacson Matias e outros.

Acompanham: TC-001628/126/13 e Expediente: TC-022273/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macatuba, exercício de 2013, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados, para tratar das matérias mencionadas no voto do Relator.

TC-800022/463/11

Recorrente: Célio Ferretti – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cândido Rodrigues, para análise de pagamentos indevidos a Secretários Municipais, no exercício de 2011.

Responsáveis: Roberto Thompson Vaz Guimarães (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Vitor Hugo Pissaia (Secretário de Educação à época), Cícera Silva Santana Valêncio (Secretária de Saúde à época) e Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao Erário Municipal das quantias recebidas a maior, atualizadas até a data do efetivo ressarcimento, aplicando ao Senhor Célio Ferretti, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000652/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Cidade Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o instrumento: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-03-09, 05-03-10, 04-10-10, 24-03-11 e 22-03-12. Termos de Apostilamento de 14-08-09, 29-10-10 e 24-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 01 a 08, relativos ao Contrato nº 35/2008 firmado entre a Prefeitura do Município de Mogi Mirim e Cidade Brasil Ltda., aplicando-se ao caso os incisos XV e XXVII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, à origem que adote as providências necessárias com vistas à apuração dos valores pagos indevidamente à contratada, a serem integralmente ressarcidos ao erário.

TC-010985/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Noa Comércio de Materiais para Construção e Locação de Máquinas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o instrumento: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Locação de caminhões para uso da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$1.297.472,00. Termo de Rerratificação celebrado em 24-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regulares o Pregão Presencial nº 86/2011, o Termo de Contrato nº 251/11 e o Termo de Rerratificação nº 01 de 24/02/12, com recomendação.

TC-000986/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o instrumento: Wilson Roberto Caveden (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de preparo, controle e distribuição de cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-12-13. Valor – R\$3.248.100,00.

Advogados: Renan Vitalo Gironi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias, Simone Cristina Papesso e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040106/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 86/2013 e o Contrato nº 139/2013, com recomendação à Municipalidade.

TC-000666/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

Contratada: Jad Zogheib & Cia. Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o instrumento: Luís Fernando Gasperini (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 1.620 cestas básicas destinadas a munícipes carentes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-02-07. Valor – R\$69.627,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-04-12.

Advogados: Cláudio Moretti Júnior, Fernando Henrique Vieira Garcia e Juliano de Oliveira.

Acompanha: Expediente: TC-000482/006/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o respectivo instrumento de contrato firmado pela Prefeitura do Município de Santa Rosa de Viterbo com Jad Zogheib & Cia. Ltda.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado, em cumprimento à solicitação veiculada no TC-482/006/14.

TC-042441/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Carlos S. Gonçalves (Secretário de Infraestrutura e Edificações).



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridade que firmou o instrumento: Antônio Carlos S. Gonçalves (Secretário de Infraestrutura e Edificações).

Objeto: Execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, frenagem e pavimentação asfáltica nas vias públicas das Bacias Hidrográficas 6, 7 e 8 no Município – lote - III.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-10. Valor – R\$13.996.386,46. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-06-14.

Advogadas: Agostinha Ambrósia Ferreira de Sousa e Vera Stoicov.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 13904/10 e o Contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000450/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Empreita Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Riginik Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o instrumento: Carlos Riginik Junior (Prefeito) e Gerson Neemias Poli (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Contratação de empresa especializada que deverá fornecer todos os materiais e mão de obra necessários para pavimentação asfáltica da Avenida São João no Município.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 18-05-07. Valor – R\$126.110,53. Termos de Prorrogação celebrados em 27-08-07, 18-11-07, 19-02-08 e 16-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Antônio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E de 22-03-13 e 01-05-14.

Advogados: Guilherme Antibas Atik e outros.

Acompanham: Expediente: TC-032054/026/08, TC-038927/026/07 e TC-027056/026/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-000451/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Contratada: Empreita Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o instrumento: Carlos Riginik Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Contratação de empresa especializada que deverá fornecer todos os materiais e mão de obra necessários para pavimentação asfáltica da Avenida São João no Município.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 18-05-07. Valor - R\$147.062,91. Termos de Prorrogação celebrados em 17-09-07 e 18-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Antônio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E de 22-03-13 e 01-05-14.

Advogados: Guilherme Antibas Atik e outros.

Acompanham: Expediente: TC-032054/026/08, TC-038927/026/07 e TC-027056/026/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Convites nºs 13/07 e 14/07, os decorrentes contratos nºs 29/07 e 30/07 e subsequentes aditamentos, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-000151/026/13

Câmara Municipal: Rio das Pedras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Martins de Souza.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-000151/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Francisco Martins de Souza, na conformidade do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação e determinação à origem, bem como determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, pelo motivo constante do mencionado voto, aplicar ao responsável multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000374/026/13

Câmara Municipal: Timburi

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Odinei Corsino Bueno.

Acompanha: TC-000374/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Câmara Municipal de Timburi, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, demandando acompanhamento pela Fiscalização as medidas noticiadas, constantes do mencionado voto.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Odinei Corsino Bueno, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002863/026/11

Câmara Municipal: Ituverava.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João Batista Nogueira.

Acompanham: TC-002863/126/11 e Expediente: TC-042824/026/13 e TC-000322/017/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002078/026/13

Prefeitura Municipal: Sertãozinho

Exercício: 2013.

Prefeito: José Alberto Gimenez.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002078/126/13 e Expediente: TC-008060/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 15-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sertãozinho, exercício de 2013, com recomendações ao Responsável, a serem transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, devendo ser avaliado, em próxima inspeção, o atendimento das citadas recomendações.

TC-001956/026/13

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2013.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Acompanham: TC-001956/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dumont, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, mediante ofício.

TC-002019/026/13

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeita: Silvia Denise Gomes.

Advogado: Rodolfo Marconi Guardia.

Acompanham: TC-002019/126/13 e Expediente: TC-005036/026/15 e TC-001820/008/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Paraíso, exercício de 2013, com determinação e recomendações ao Executivo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001227/004/09

Recorrente: Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde, representado por seu Presidente - Ricardo Pinheiro Santana.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – Saúde, no exercício de 2008.

Responsável: Oscar Gozzi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, Carlos Alberto Diniz, José Benedito Chiqueto e outros.

Sustentação oral: Advogado - João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000578/016/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação de Pais e Mestres da Eacol Municipal de Ensino Fundamental “Abdiel Lopes Monteiro”, no exercício de 2009.

Responsável: Ezicléia Rodrigues Ferreira Santos (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, Inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, devidamente atualizados, aos cofres públicos, proibindo-a de novos repasses até regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini, Renato Jensen Rossi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim específico de cancelamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da condenação de devolução dos recursos, liberando a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Abdiel Lopes Monteiro” para novos recebimentos.

TC-000567/018/11

Recorrente: Antonio Donizete Cícero – Prefeito do Município de Irapuru à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Irapuru à Associação São Vicente de Paulo, referente ao exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Donizete Cícero (Prefeito à época) e Aparecido Vaine (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-14, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução dos recursos ao erário municipal, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, da referida Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Viktor Ruppini Prado, Alexandre Massarana da Costa, Juliana Gaban Monteiro Multini, Henrique Bastos Marquezi e outros.

Acompanham: Expediente: TC-040112/026/09.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de ser mantida a desaprovação da prestação de contas, com cancelamento das condenações de ressarcimento e suspensão de novos recebimentos.

TC-800195/181/10

Recorrente: Arnaldo Shigueyuki Enomoto – Prefeito do Município de Pereira Barreto.

Assunto: Apartado das contas do Município de Pereira Barreto, para análise de aquisições realizadas sem o devido processo licitatório, no exercício de 2010.

Responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alberto Jun de Araújo, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada, com a expedição dos comunicados determinados na decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002160/009/14

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o instrumento:
Adhemar José Spinelli Júnior (Diretor Geral).

Objeto: Serviços gerais e contínuos de limpeza, roçagem e conservação das margens, leito e áreas adjacentes aos córregos, canais e Rio Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-08-14. Valor – R\$4.375.754,43.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 12/2014 e o Contrato firmado em 27-08-14 com empresa Serg Paulista Construções e Serviços Técnicos Ltda.

TC-000099/008/15

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE - São José do Rio Preto.

Contratada: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o instrumento: Paulo Roberto Paganelli Dodi (Superintendente Interino).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação e comunicação – TIC e demais serviços correlatos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-01-15. Valor – R\$3.355.951,14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, firmado em 12/01/2015, entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SEMAE- São José do Rio Preto e a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

TC-013701/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o instrumento: Emidio de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Nidalva Marli Macedo (Membro da CPL), Maria Natália Ramos (Membro da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da CPL) e Persival Santi (Membro Excepcional da CPL).

Objeto: Elaboração de projetos executivos e execução de serviços e obras de substituição do piso, imobiliário urbano e do sistema de iluminação do calçadão da Rua Antônio Agu e ruas transversais e obras de substituição do piso dos passeios públicos da Rua Primitiva Vianco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$4.180.956,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-08-12 e 29-08-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-038464/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Autoridades que Dispensaram a Licitação: João Jorge Pereira Fernandes (Secretário de Administração) e Tércio Garcia (Prefeito).

Autoridade que firmou o instrumento: Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em alvenaria, pisos, infraestrutura e superestrutura na rede de Ensino no Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$7.272.489,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 13-12-13.

Advogados: Duilio Rosano Júnior, Fabiano Yanes dos Santos Campos, Cristiane Cardoso Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de Dispensa de Licitação e o Contrato firmado em 16/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de Sindicância.

TC-014452/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Dina Traslados e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o instrumento: Marcos Roberto Carvalho Lima (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos para os estabelecimentos de educação e ensino, creches e jardins, operando em linhas interbairros, interdistritos e zonas rurais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-03-15. Valor – R\$4.244.407,44. Termo de Aditamento firmado em 01-04-15. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-06-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Raphael Gonçalves Villela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 04/15, o Contrato nº 12/15, o 1º Termo de Aditamento e a Execução Contratual, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, em vista da vigência do ajuste, cujo término está previsto para 30/03/16, ainda não ter se exaurido.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável Senhor Marcos Roberto Carvalho Lima, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000484/012/11

Conveniente: Prefeitura Municipal Peruíbe.

Conveniada: SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Entidade Interveniente - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo.

Autoridades que firmaram o instrumento: José Roberto Preto, Julieta Fujinami Omuro e Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeitos), Carlos Alberto Garcia Oliva e Flávio Faloppa (Diretores da SPDM), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitores da UNIFESP).

Objeto: Implantação, coordenação e execução dos programas e ações de saúde no Município de Peruíbe, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 01-12-05. Valor - R\$2.717.774,66. Termos de Aditamento celebrados em 01-12-06, 31-05-07, 28-12-07, 30-12-08 e 01-02-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-01-12 e 28-10-14.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro, Tânia Mara Avino, Anderson Viar Ferraresi, André Luís Pereira, Fabio Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio nº 07/2005, de 01/12/05, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, tendo como entidade interveniente a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, bem como os Termos Aditivos celebrados em 01/12/06, 31/05/07, 28/12/07, 30/12/08 e 01/02/09, em razão da acessoriedade, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, todos ocupantes do cargo de Prefeito à época dos atos em análise: Senhor José Roberto Preto, responsável pela assinatura do Convênio e dos dois primeiros aditivos, multa de 300 (trezentas) UFESPs; à Senhora Julieta Fujinami Omuro, subscritora dos 3º e 4º Termos Aditivos e à Senhora Milena Xisto Bargieri Migliaresi, responsável pela assinatura do 5º e derradeiro aditivo, multa no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESPs a cada uma delas, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

TC-016164/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o instrumento: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, transporte e conservação urbana com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 30-03-12, 22-03-13, 07-01-14 e 01-04-14. Termo de Reajuste firmado em 24-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-09-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Raphael Gonçalves Villela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento I a IV firmados em 30-03-12, 22-03-13, 07-01-14 e 01-04-14 e o Termo de Reajuste firmado em 24-04-14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000433/007/12

Contratante: Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS.

Autoridade que firmou o instrumento: Genival Soares de Lima (Presidente).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos de refeição, assim como as respectivas cargas de crédito mensais, para aquisição de refeições.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$227.868,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Quitéria Ferreira de Melo, Roberval Bianco Amorim, Cristiano da Rocha Fernandes, Jéssica Souza Tavares e outros.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta firmada entre a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, acionando-se por conseguinte o disposto no inciso incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003897/989/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Contratada: Mrover Urbanização e Serviços Eireli EPP (antiga Engeurb Urbanização e Serviços Eireli - ME).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o instrumento: Julio Cesar Gomes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública (varrição de ruas, coleta de lixo residencial e comercial, limpeza de cemitérios, limpeza e manutenção de parques, campos de futebol, trevos, recintos de festas, ciclovia e rodoviária municipal e limpeza de piscinas).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-09-13. Valor – R\$717.502,08. Termo de Rescisão Amigável de 07-04-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-03-14 e 15-04-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001927.989.13

Representante: A.S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos - EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Responsável: Julio Cesar Gomes (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, referente ao edital do Pregão Presencial nº013/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-03-14 e 15-04-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-1927.989.13-7), bem como irregulares o Pregão Presencial nº 013/2013 e o Contrato celebrado em 16-09-13, acionando-se, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Rescisão Amigável de 07/04/14 (TC-003897.989.13-3).

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável Senhor Julio Cesar Gomes (Prefeito à época) multa no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001559/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jambuí.

Contratada: Califórnia Eventos Sonorização e Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o instrumento: Carlos Alberto de Souza (Prefeito).

Objeto: Contratação do grupo musical "Rionegro e Solimões", no dia 01 de julho de 2012, realização da XXVII Festa do Tropeiro, no Município.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-06-12. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 25/06/12 entre a Prefeitura Municipal de Jambuí e Califórnia Eventos Sonorização e Produções Artísticas Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-014235/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Jorge Lapas (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram os instrumentos: Jorge Lapas (Prefeito), Mônica Cristina Pereira de Godoy (Diretora) e Régia Maria Gouveia Sarmento (Secretária de Educação).

Objeto: Desenvolvimento de atividades extracurriculares que garantam a jornada complementar para crianças e adolescentes matriculados nas escolas da Rede de Educação do Município de Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-15. Valor – R\$43.184.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10/2014 e o Contrato nº 10/2015, de 24/03/15, firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

TC-002049/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Herculino.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-002049/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao Administrador, com as recomendações especificadas no voto do Relator, devendo as providências anunciadas pela defesa ser verificadas em próxima inspeção.

Determinou, também, à Unidade Regional competente que proceda à formação de autos apartados para exame dos Gastos Expressivos com manutenção e Conservação de Veículos e Máquinas e de processo de tramitação de termos contratuais para tratar dos Convites 10 (Contrato 26/93) e 15 (Contrato 73/2013), bem como do Contrato 62/13 (sem licitação).

TC-002134/026/13

Prefeitura Municipal: Holambra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Fiori de Godoy.

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo, Flavia Schoneboom Rietjens e outros.

Acompanham: TC-002134/026/13 e Expediente: TC-001291/003/13, TC-000175/019/13 e TC-013581/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Holambra, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações ao atual Prefeito mediante ofício, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-1291/003/13, TC-175/019/13 e TC-13581/026/14, tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-002142/026/13

Prefeitura Municipal: Cajati.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Períodos: (1º-01-13 a 24-03-13) e (14-04-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Ismael Pinto Fernandes.

Períodos: (25-03-13 a 13-04-13).

Advogados: Cirineu Silas Bitencourt, Caio Cesar Freitas e outros.

Acompanham: TC-002142/126/13 e Expediente: TC-041741/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajati, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, devendo as providências anunciadas pela defesa ser verificadas em próxima inspeção.

Determinou, por fim, que seja encaminhada cópia da manifestação da UR-12, fls. 109/120, constante do TC-41741/026/14, ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator do TC-615/026/14,.

TC-001702/026/13

Prefeitura Municipal: Sumaré.

Exercício: 2013.

Prefeito: Cristina Conceição Breda Carrara.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Felipe Marques Sarinho e outros.

Acompanham: TC-001702/126/13 e Expediente: TC-008537/026/15, TC-023822/026/14, TC-024562/026/14, TC-025966/026/15 e TC-032138/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sumaré, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Prefeito, constantes do mencioando voto, devendo as providências anunciadas pela defesa ser verificadas em próxima inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que proceda à abertura de autos apartados para exame da compra e distribuição de cestas básicas aos servidores municipais, realizadas por meio da Associação dos Servidores Municipais de Sumaré.

Determinou, também, seja dada notícia do indicado no subitem “Do Pagamento de Complementação de Aposentadorias e Pensões”, fls. 58/59 dos autos principais e 368 do Anexo II), ao Ministério Público do Estado de São Paulo, diante da passível inconstitucionalidade da Lei Municipal 1298/75 e suas alterações.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

TC-1845/026/13

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Advogadas: Márdla Lemos da Silva e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-001845/126/13 e Expediente: TC-030829/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piedade, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem do parecer e mediante ofício, e determinação ao Órgão Fiscalizador em futura inspeção, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente que proceda à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Determinou, ainda, que seja cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos fls. 33/35.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-30829/026/14, tratados em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-204/013/12

Embargante: Viação Paraty Ltda. e Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a Viação Paraty Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte regular de alunos, matriculados na rede pública de ensino e oriundos das zonas rural e urbana do Município de Araraquara, bem como viagens extracurriculares, por um período de 60 meses.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Orlando Mengatti Filho (Secretário da Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Amauri Feres Saad, Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa, Valéria Small, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Viação Paraty Ltda. e Prefeitura Municipal de Araraquara.

Quanto ao mérito, ante as razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

Ainda quanto ao mérito, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pela Viação Paraty Ltda., apenas para excluir da fundamentação da decisão a citação doutrinária que remete a conceito aplicável no âmbito da Lei de Licitações (projeto básico), mantendo-se, todavia, os demais termos do voto exarado.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-008270/989/15 (Ref. ao TC-001538/989/14)

Embargante: Nelson Trabuco – Prefeito do Município de Pindorama.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pindorama e CGR Catanduva – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de coleta, transporte, recepção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, com características de domiciliares produzidos no município.

Responsável: Nelson Trabuco (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-15.

Advogado: Ruy Maldonado Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito de Pindorama, Nelson Trabuco, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão embargada, em todos os seus termos.

TC-001074/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza em próprios municipais, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-14, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 21-07-09, 16-04-10, 26-05-10 e 23-05-11, tomando conhecimento do termo aditivo celebrado em 10-10-11, que teve por finalidade a rescisão unilateral do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao Relator Originário para as providências que entender necessárias.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000494/017/11

Recorrente: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra - Presidente - Marcio José Bento.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marcio José Bento (Presidente) e José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de João Bernardes de Souza, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisa Maria Rocha, Paulo César Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000496/017/11

Recorrente: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra - Presidente - Marcio José Bento.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, no exercício de 2010.

Responsáveis: Marcio José Bento (Presidente) e José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Antonio Castro Campos, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elisa Maria Rocha, Paulo César Romanelli e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular os atos de aposentadoria de João Bernardes de Souza e de Luiz Antonio Castro Campos, determinando seus registros.

TC-001385/008/13

Recorrente: Rinaldo Escanferla – Prefeito do Município de Poloni.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Poloni à APROMEP – Associação Protetora do Menor Polinense, Associação de Trabalho Assistencial Voluntário do Idoso de Poloni, Casa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assistencial Amor e Caridade, Escola da Educação Especial da APAE de Poloni e Lar Vicentino de Monte Aprazível, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Rinaldo Escanferla (Prefeito), Claudete Delafina da Silva, Iris Aparecida Marchiori Picolo, Rosany Piscuso Sampaio Barreto, Adriano Donizete Ferrari e João Carlos da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Rinaldo Escanferla, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fábio Roberto Borsato.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Poloni às entidades constantes na fl. 03 dos autos, no valor total de R\$ 440.520,79, mantendo-se a r. sentença quanto à aplicação da multa de 200 (duzentas) UFESPs imposta ao Prefeito Rinaldo Escanferla, posto que caracterizado o enquadramento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002216/989/15 (Ref. TC-001192/989/12-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Fertractor Tratorpeças Ltda. - EPP, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guararema no Pregão Presencial nº97/2012, objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas pertencentes à frota New Holland, com fornecimento de peças, acessórios, lubrificantes genuínos e mão de obra.

Responsável: Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou procedente a representação.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-10-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a sentença recorrida e declarar improcedente a representação subscrita por Fertractor Tratorpeças Ltda.

TC-002127/989/15 (TC-005355/989/14)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Severínia – Diretor - Márcio Arnaldo Sicchieri.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Severínia, no exercício de 2013.

Responsável: Márcio Arnaldo Sicchieri (Diretor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão por tempo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Celso Aparecido Domingues.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

José Mendes Neto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.